

**Proc. TC-018.454/2008-9**  
**Prestação de Contas (Recurso de Reconsideração)**

**PARECER**

Trata-se de Recurso de Reconsideração (peça 63) interposto pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (presidente do Conselho Regional e diretor regional do Sesc/PI, CPF 048.380.683-87) contra o Acórdão 2.916/2013 – Plenário, que reformou o Acórdão 2.073/2010 – 1ª Câmara, para alterar o julgamento das contas do Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado do Piauí – Sesc/PI relativas ao exercício de 2007, de regulares com ressalva para irregulares, sendo aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00.

Em linhas gerais, o recorrente alega ter adotado as providências necessárias para rescindir unilateralmente o contrato firmado com a empresa Spel (peça 47, p. 1). Aduz também que a ausência de relação jurídica entre o Sesc/PI e a empresa subcontratada foi reconhecida em decisão judicial. Além disso, apresenta laudo pericial atestando que as obras foram concluídas.

Nessas premissas, conclui que, estando a obra concluída, não havendo relação jurídica entre o Sesc/PI e a empresa Botelho, bem assim sendo a não aplicação das sanções contratuais a única irregularidade apontada nestes autos, não se justifica a manutenção da irregularidade das contas sob sua responsabilidade.

Por sua vez, a proposta da SERUR (peça 72) é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, considerando frágil a alegação do responsável no sentido de que não teria concordado com a subcontratação e que ele próprio teria providenciado a rescisão do contrato com a empresa Spel Engenharia, que subcontratou indevidamente a obra. A propósito, anotou-se que o responsável se omitiu em adotar as medidas de resguardo patrimonial da entidade e aplicar as sanções cabíveis àquela empresa em face do descumprimento contratual.

Referida análise também considerou que o Sesc/PI realizou pagamentos à empresa Botelho Construtora Ltda., nada obstante a flagrante irregularidade da subcontratação. Sobre o laudo pericial apresentado pelo recorrente, ressaltou-se que não enfrentou as irregularidades ora questionadas, mesmo porque não há controvérsia acerca da conclusão das obras, haja vista terem sido concluídas pela empresa Construtora Andrade Júnior e Comércio Ltda., posteriormente contratada para tal finalidade.

Feito esse relato, anuímos à conclusão da SERUR de conhecer e negar provimento ao recurso (peça 72).

De início, ressalte-se que o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável decorreram de atos e omissões por ele praticados em face da subcontratação indevida do objeto do contrato firmado com a empresa Spel Engenharia Ltda., tendo por objeto as obras do complexo Sesc/Praia, compostas de centro de convenções, restaurante e parque aquático.

Conforme ressaltado na análise, o recorrente, na condição de responsável pelo Sesc/PI e gestor do contrato firmado com a empresa Spel (peça 2, p. 33-43, TC 025.974/2010-6), omitiu-se em adotar, no ato de rescisão unilateral do contrato, providências de resguardo patrimonial da entidade e de aplicar à empresa contratada as penalidades cabíveis. Ressalte-se que não se trata de exigir que o gestor impedisse a subcontratação realizada pela empresa Spel Engenharia com a empresa Botelho Construtora Ltda. (peça 3, p. 8 a 17, do TC 022.974/2010-6), mas que adotasse as medidas cabíveis de retenção de valores devidos e aplicação de sanções em face daquele ajuste que estava em desacordo com os normativos do Sesc e o item 11.7 do Edital 06/2004.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Justamente nesse contexto é que o fato de ter providenciado a rescisão do contrato com a empresa Spel Engenharia Ltda. – como alegado no recurso –, mas sem as devidas cautelas, realmente não aproveita ao recorrente, haja vista as irregularidades decorrerem, sobretudo, desse mesmo ato rescisório, já que não cumpriu a cláusula sétima do contrato em questão, pela qual os valores a pagar retidos não deveriam ser restituídos no caso de rescisão motivada por fraude, má-fé, incapacidade ou comprometimento da qualidade dos serviços que resulte obra inaceitável pelo contratante, além de ter contrariado os normativos que preveem a possibilidade de se sancionar a empresa contratada diante da inexecução total ou parcial do contrato.

Por outro lado, também não aproveita ao responsável a decisão judicial declarando a inexistência de relação jurídica ente o Sesc/PI e a empresa Botelho, pois as irregularidades se verificam na própria relação contratual entre o Sesc/PI e a empresa Spel.

Nada obstante, e diferentemente da conclusão que o recorrente pretende extrair da mencionada decisão, documento elaborado pelo próprio Sesc/PI relacionou pagamentos efetuados pela entidade à empresa Botelho (peça 2, p. 99, do TC 025.974/2010-6), fragilizando essa afirmação de inexistência de qualquer relação com a empresa subcontratada.

Sobre o laudo pericial apresentado pelo recorrente, ressalte-se que não enfrenta as irregularidades em questão, as quais, conforme dito, relacionam-se com a não adoção de providências de resguardo patrimonial da entidade e omissão da aplicação de sanções à empresa contratada – que subcontratou indevidamente –, estando fora de controvérsia se as obras foram concluídas. A propósito, o Relatório de Fiscalização (peça 8, p. 9) já esclarece que foram concluídas por outra empresa, em 22/11/2007, contratada para concluir os serviços faltantes.

Por fim, conclui-se que as razões recursais não lograram modificar a conclusão de que as irregularidades sejam graves o bastante para macular as contas do responsável, como ocorrido por meio do Acórdão 2.916/2013 – Plenário, que reformou o Acórdão 2.073/2010 – 1ª Câmara, alterando a regularidade com ressalva das contas do Sesc/PI do exercício de 2007, para irregularidade das contas, com responsabilidade atribuída ao recorrente na condição de presidente do Sesc/PI.

Desse modo, manifestamo-nos de acordo com a proposta da SERUR (peça 72), no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, em 25 de agosto de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador